

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE.
TRATAMENTO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerado lato sensu. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário. MÉRITO. Para o deferimento do pleito, basta estar comprovada a necessidade do cidadão e que o procedimento tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata a paciente. No caso concreto, irrepreensível a sentença que responsabilizou o ente público pelo fornecimento do tratamento à gestante e aos nascituros, eis que evidenciada a urgência médica, o encaminhamento pela rede pública, bem como a precária condição econômica dos autores.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO.

Hipótese em que o ente municipal acompanhou toda a gestação da autora e, verificada situação de risco – parto prematuro – limitou-se a encaminhá-la a hospital particular, esquivando-se totalmente de qualquer responsabilidade. Os autores suportaram a angústia de buscar o atendimento às suas expensas, comprometendo-se com cheques de terceiros, assinando notas promissórias, tudo em curto lapso de tempo, o que evidencia a apreensão e incerteza com os desdobramentos do momento. Não se admite tenha a gestante buscado todo o atendimento no tempo do pré-natal e, quando do parto, tenha se visto totalmente desamparada. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva, devendo o ente público responder, uma vez existentes nexos causal entre sua ação e o dano sofrido, sendo dispensado o exame de culpa. Manutenção da condenação pelos danos morais ocasionados.

QUANTUM REPARATÓRIO. MANUTENÇÃO. Valor arbitrado a título de reparação pela angústia e sofrimento sofridos. Fixação conservada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O valor arbitrado na origem não merece redução, forte no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido na presente demanda.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70060043270 (Nº CNJ: 0196890-14.2014.8.21.7000)

COMARCA DE CASCA

MUNICIPIO DE CASCA - APELANTE

JOICE BENDA - APELADA

ANTONIO VILMAR LEMOS DE MORAIS - APELADO

HOSPITAL DE PRONTOCLINICAS LTDA - INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2014.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCA, nos autos da ação que lhe move JOICE JEZEBEL DOS SANTOS BRANDO E ANTONIO VILMAR LEMOS DE MORAIS, da sentença das fls. 349 a 377, que julgou procedente a demanda, nos termos do dispositivo que segue:

“[...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o presente feito ajuizado por JOICE JEZEBEL DOS SANTOS BRANDO e ANTONIO VILMAR LEMOS DE MORAIS, para efeito de:

- a) DECLARAR a anulação da dívida dos autores, referente ao parto realizado, consubstanciado no cheque n° 850628 (fl. 86) e notas promissórias cujas cópias constam em fls. 38/41;
- b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE CASCA no pagamento, ao HOSPITAL DE PRONTOCLÍNICAS LTDA, dos valores consubstanciados no cheque n° 850628 (fl. 86) e notas promissórias cujas cópias constam em fls. 38/41, em face do reconhecimento da responsabilidade do Município réu. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais no percentual de 1% ao mês a contar da citação;
- c) CONDENAR o MUNICÍPIO DE CASCA no pagamento dos danos morais aos autores JOICE JEZEBEL DOS

SANTOS BRANDO e ANTONIO VILMAR LEMOS DE MORAIS, no valor de R\$13.560 (autora Joice) e R\$6.800,00 (autor Antônio), respectivamente, valores que deverão ser atualizados pelo IGP-M a contar da data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeneo o Município de Casca no pagamento das despesas processuais (está isento em relação às custas) e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora que fixo, ante o trabalho desenvolvido e natureza da causa, em R\$2.000, atualizáveis pelo IGPM desde esta data, forte no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.[...]”.

Em suas razões, fls. 379/389, o Município de Casca manifestou-se contra o julgado. Após tecer breve síntese da demanda, afirmou ser de responsabilidade do Estado a compra de leitos em hospitais particulares. Mencionou que o parto da autora ocorrera em um domingo, ou seja, dia em que não há expediente na Secretaria Municipal de Saúde, de sorte que não pode ser responsabilizado pelas despesas. Destacou que os autores possuíam informação de que as despesas oriundas da internação no hospital Prontoclínicas seriam particulares. Alegou ter buscado todas as alternativas possíveis para que a autora conseguisse

o procedimento gratuitamente.

Rechaçou a existência de abalos a ensejar a indenização por danos morais. Tornou a argumentar a responsabilidade do Estado em casos como o presente.

Colacionou precedentes. Subsidiariamente, pugnou pela redução do valor dos honorários advocatícios, bem como a sua compensação.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 392/398, subiram os autos a esta instância, onde o Ministério Público exarou parecer pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a indenização por danos morais, fls. 403/407.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Atendidas às disposições dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, via informatizada.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo à sua análise.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal , a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação

da saúde.

Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes públicos. Dessa forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, para cuidar da saúde e assistência pública, consoante dispõe o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações.

No que tange ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS -, vale destacar que há responsabilidade solidária dos entes federativos, detendo, todos, legitimidade passiva para figurar no polo passivo de ações que versem sobre os serviços e ações de saúde. O ente federativo tem o dever de fornecer os meios indispensáveis à promoção da saúde, direito social assegurado pela Constituição Federal, não se podendo isentar da obrigação que lhe cabe.

Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. Grife-se, em nada altera o dever do ente público de

fornecer o tratamento em questão o fato de o procedimento ser de alta ou baixa complexidade ou de estar em listagens de responsabilidade do Estado ou dos Municípios. O Sistema de Saúde, repita-se, é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.

Nesse sentido manifesta-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. [...] 5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito

Público. [...] (REsp 1179366/SC Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013).”.Grifei.

Na mesma linha é o entendimento deste Órgão Fracionário:

APELAÇÃO CIVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 196 DA CF E 241 DA CE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. “A Carta Magna erigiu a saúde como sendo direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 196, da CF e 241, da CE, portanto, incontestemente a obrigação do Estado, independentemente de qual seja a esfera de poder, em virtude da competência comum, conforme o disposto no art. 23, II, da CF. Não há falar em afronta ao Princípio do acesso universal e igualitário à saúde, uma vez que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão, bem como o Poder Judiciário tem o dever de reparar lesão ou ameaça de lesão a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF...”. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054102561, Segunda Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 12/06/2013).”. Grifei.

Aliás, a obrigação mantém-se mesmo na hipótese de os fármacos ou procedimentos não integrarem listas de competência dos entes públicos, uma vez que alegações de questões burocrático-administrativas não se sobrepõem à necessidade de garantir o direito fundamental ameaçado.

Os documentos acostados ao presente feito dão conta da necessidade de intervenção médica prematura por que passou a autora durante a sua gestação.

Faz-se necessário consignar que a demandante teve o acompanhamento do ente municipal normalmente durante a gravidez.

No entanto, em dado momento, a gestação ensejou riscos, ocasionando parto prematuro e o encaminhamento da autora à nosocômio com condições para o atendimento.

Nessas circunstâncias, a paciente, que realizara todo o acompanhamento – pré-natal – frente a rede pública de saúde de Casca, fls. 33/34, no momento do parto restou encaminhada pelo recorrente a instituição particular – Hospital Prontoclínicas, na cidade de Passo Fundo, passando os demandantes a integral responsabilidade pelos custos da intervenção médica à gestante e aos nascituros –

gêmeos.

No caso presente, irrepreensível a sentença da Magistrada a quo, Dra. Simone Ribeiro Chalela, à qual peço vênia para transcrever excertos do bem lançado decisum, fls. 349 a 377:

[...] Diante de todas as provas carreadas aos autos, resta cabalmente demonstrado que todo o pré-acompanhamento foi realizado na Secretaria Estadual de Saúde, ou seja, pelo SUS, porém no momento do encaminhamento este teria ocorrido de forma particular pois a gestão não cabe ao Município.

Em outras palavras, o acompanhamento todo é realizado pelo SUS, porém quando o paciente vai para o hospital, o Município “lava as mãos” e “passa” a responsabilidade para o hospital e o Estado, o que a toda evidência não merece acolhimento, pois, como dito acima, a responsabilidade dos entes (União, Estados e Municípios) é solidária.

Além disso, restou demonstrado que a Secretaria de Saúde foi cientificada da situação pelo médico plantonista, que encaminhou a autora, conforme demonstram os documentos acostados com a inicial (vide fls. 34 e 37 dos autos).

Diego da Silva Collares, médico, narrou que atendeu a autora no plantão, quando a mesma estava com

32 semanas de gestação, com bastante dilatação, e a gravidez era de risco por ser de gêmeos, e por esta razão necessitava encaminhar a autora para um hospital maior, com recursos e assistência. Disse que entrou em contato com diversos hospitais de Passo Fundo e de Porto Alegre, sem obter êxito, mesmo que ocorreu em relação à central de leitos. Afirmou que entrou em contato com o Hospital de Pronto-clínicas que aceitou o pedido. Disse que cientificou os pais (autores) que o procedimento não seria operado pelo SUS. Disse que “ao que lembra” a autora era paciente do SUS. Asseverou que o transporte da autora foi realizado através de ambulância do hospital de Casca. Frisou a gravidade da situação. Disse que comunicou a Secretaria Municipal de Saúde da situação.

[...].

Marcelo Rodrigues da Luz, médico, disse que atendeu a autora Joice. Afirmou que a mesma estava ligada ao Município de Casca, onde foi atendida no plantão municipal, e como não haviam encontrado leito entraram em contato com o Hospital de Pronto-clínicas, que é um estabelecimento particular. Disse que a informação repassada foi de que a Prefeitura Municipal de Casca efetuará o pagamento de forma particular. Disse que em face da situação da autora, o parto não poderia ser realizado em Casca. Esclareceu que o Hospital de Pronto-clínicas

não é conveniado com o SUS:

[...].

Tais Bonamigo de Souza disse que a autora fez todo o tratamento pelo SUS. Disse saber do fato pois “cruzou” com a autora diversas vezes, já que levava seu filho ao SUS que é o único lugar para consultar em Casca. Disse que soube da gravidade da situação da autora e que o transporte da mesma foi realizado com a ambulância do hospital. Disse que nos casos em que as partes não possuem condições, é de praxe que o procedimento seja o encaminhamento para Passo Fundo pelo Município:

[...].

Antônio Simplício de Lima disse que a autora foi atendida pelos médicos Diego e Ênio. Em relação ao médico Ênio, não soube dizer se o atendimento era realizado pelo SUS. Em relação ao médico Diego, afirmou que sim. Afirmou que a gestação da autora era de risco, e que a autora foi levada para Passo Fundo com a ambulância do hospital de Casca. Disse que não “sabia bem” se a autora foi encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde. Disse que em situações mais complexas, os pacientes são encaminhados para Passo Fundo:

[...].

Maura Fávero Dal Aqua relatou que a autora estava sendo tratada, fazendo o pré-natal, na Secretaria de

Saúde de Casca. Esclareceu que os recursos da Secretaria de saúde são custeados pelo SUS:

[...]

Sobre o caso de urgência ocorrido com a autora, disse que o pré-natal é realizado na Secretaria de Saúde de Casca e quando a pessoa é hospitalizada quem resolve é o hospital, com o Estado. Disse que em relação à autora Joice até então não havia informação de risco, por isso a mesma não foi cadastrada para ser enviada à Passo Fundo para os procedimentos. Disse que na data dos fatos a Secretaria Municipal de Saúde foi avisada da situação, mas não podia fazer nada:

[...]

Assim, diante das provas produzidas e reconhecida a responsabilidade do Município no custeio dos procedimentos, procede o pedido de anulação da dívidas e dos cheques/notas promissórias junto ao Hospital de Pronto-clínicas, cabendo ao Município de Casca arcar com os referidos custos junto à instituição médica.[...].

Ora, a prova constante dos autos dá conta da real necessidade médica por que passou a autora, assim como o encaminhamento do ente municipal ao hospital particular, sob a promessa de que arcaria com as despesas, assim não cumprindo.

Como bem andou o juízo da origem, não cabe ao Município “lavar as mãos” no caso concreto, sendo imperiosa a manutenção da sentença, com a anulação da dívida dos autores frente ao Hospital Prontoclínicas, para que passe ao município a responsabilidade pelos respectivos custos.

Ainda, com a devida vênia à digna representante do Parquet nesta instância, o pleito indenizatório merece acolhimento.

Estabelece o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesses termos, uma vez causado dano a outrem, devida é a respectiva reparação, de acordo com o que elenca o art. 927 do mesmo Diploma legal: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ademais, nos termos do art. 37, §6º, da Carta Magna, na hipótese de fato danoso a outrem por parte dos agentes do Estado, ao ente público é atribuída responsabilidade civil objetiva, com o consequente dever de reparo, baseada na teoria do risco administrativo.

No que pertine ao tema, leciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p.

726:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o

acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF/46.

Logo, o Município responde se existente nexos causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido pela parte autora, sendo dispensado o exame de culpa por parte do ente público.

Da análise dos autos, resta nítida responsabilidade do Município de Casca pelo dano indubitavelmente sofridos pelos autores.

Como já restou referido, a autora, quando gestante de gêmeos, realizou acompanhamento pré-natal normalmente junto à rede pública de saúde municipal, sendo que ao ver-se em situação de emergência - trabalho de parto prematuro - restou desamparada e verdadeiramente entregue pelo recorrente às portas de hospital particular, em circunstância de verdadeira lesão, pois somente foi autorizada a ingressar no nosocômio privado mediante cheque caução obtido às pressas junto à empresa empregadora do autor Antônio Vilmar (seu marido), fls. 35.

Ademais, quando da liberação do hospital, após a internação dos filhos por vinte e um dias, tiveram os requerentes de assinar as notas promissórias cujas cópias das fls. 38 a 41.

A situação retratada nos autos faz constatar a

emergência do caso, bem como a incerteza, o risco e o desamparo que encontrou a família quando da realização do parto de risco de Joice - tudo aliado à apreensão quanto ao aspecto financeiro, pois forma praticamente obrigados a avocar dívidas de saúde particulares de considerável porte para serem atendidos.

Ora, partindo do pressuposto de que era realizado o acompanhamento pré-natal da então gestante, não é admissível a conduta do ente público de não contar com o mínimo preparo para enfrentar o caso. Mesmo que porventura fora de sua alçada a situação médica que se apresentava dentro do hospital da cidade, deveria prever urgências e manejar os recursos necessários a suprir a carência de sua paciente naquele momento, assumindo pelo menos a responsabilidade pelos custos frente ao hospital privado.

O panorama probatório carreado evidencia o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelos autores e a conduta do agente Município de Casca, merecendo, portanto, confirmação o decisum.

Na hipótese concreta dos autos, está provado o atendimento deficitário, aliás, praticamente inexistente - não fosse o transporte da paciente na ambulância do município - do ente municipal no momento do parto da autora e tratamento dos seus filhos, nascidos prematuramente, limitando-se ao

transporte dos autores até o Hospital de Pronto-clínicas, deixando sob a responsabilidade dos demandantes o pagamento e burocracias para se verem atendidos naquele nosocômio. Provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano in re ipsa.

Presentes, pois, os pressupostos na responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita, sendo imperioso manter o dever de indenizar do Município de Casca por ato ilícito.

No que diz respeito ao quantum debeat da reparação, deve-se ater que o dano moral não se revela como fonte de lucro, advindo de verdadeira dor, frustração, angústia, sensação de hipossuficiência no caso em análise. A indenização deve ser suficiente para reparar ou minimizar o dano experimentado, não havendo de importar enriquecimento ilícito.

O valor a ser fixado deve levar em conta a conduta ilícita – seu grau de reprovação –, e o sofrimento experimentado pelas vítimas. Ainda, cumpre atentar para a capacidade econômica do causador do dano e as condições de vida dos lesionados.

Desse modo, partindo-se das balizas referidas, tem-se que os valores estabelecidos na sentença encontram razoabilidade, sendo suficientes para compensar os danos sofridos pelos autores.

Da manutenção do quantum definido como honorários advocatícios.

Outrossim, no que tange ao pleito de redução da verba honorária, sem razão o ente público. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não merece redução, forte no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da causa, bem como o tempo despendido na presente demanda.

Diante de todo o exposto, pois, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo hígida a sentença hostilizada.

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (REVISOR) -
De acordo com a Relatora.

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com a Relatora.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente -
Apelação Cível nº 70060043270, Comarca de Casca:
"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SIMONE RIBEIRO CHALELA